

DIREITO, LITETARUTA E CONTROLE SOCIAL
LAW, LITERATURE AND SOCIAL CONTROL

Jaime Leônidas Miranda Alves*
Mayara Fernanda Perim dos Santos**
Neiva Cristina de Araújo***

RESUMO – O presente trabalho tem por objetivo investigar o papel do Direito e da Literatura no que tange as formas de controle social no decorrer da história. Para tanto, buscou-se dissecar o conceito de controle social estampado na Sociologia e, a partir daí, analisar algumas manifestações literárias de destaque, com o fim de compreender se há verdadeira incisão da Literatura no Direito e, de maneira mediata, perceber a vinculação destes como forma de mecanismo de controle social. Nesse diapasão, desenvolveu-se uma pesquisa de ordem bibliográfica e historiográfica, sendo objeto de análise diversas manifestações literárias, dentre as quais se destacam: as peças na Grécia Antiga (Odisseia e a República), a obra Vigiar e Punir, de Michel Foucault O Discurso da Servidão Voluntária, clássico de Etienne de La Boétie, Walden II: uma sociedade do futuro, de Burrhus Frederic Skinner, Mil Novecentos e Oitenta e Quatro, de autoria de George Orwell.

Palavras-chave: Controle Social; Direito; Literatura.

ABSTRACT - This paper aims to investigate the role of law and literature regarding ways of social control throughout history. To this end, it was sought to understand the concept of social control pressed in Sociology and, thereafter, to analyze some prominent literary expressions, in order to understand whether there is true incision in Law and Literature, in a mediate way, binding these as a form of social control mechanism. In this vein, it was developed a research of literature and historiography order, now being analyzed various literary manifestations, among which stand out: the pieces in Ancient Greece (Odyssey and the Republic), the work Discipline and Punish by Michel Foucault's, the classic Etienne de La Boétie's Discourse of Voluntary Servitude, Walden Two, by Burrhus Frederic Skinner, Nineteen Eighty-Four, written by George Orwell.

Keywords: Social Control; Law; Literature;

* Graduando em Direito pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR – *Campus* Cacoal/RO. Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

** Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Rondônia *Campus* de Cacoal

*** Graduada pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2004). Mestre em Direito, linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo pela mesma instituição (2010). Doutoranda em Desenvolvimento Regional & Meio Ambiente pela Universidade Federal de Rondônia. Professora da Universidade Federal de Rondônia.



Introdução

O presente trabalho tem como objetivo questionar a incisão da Literatura e do Direito como mecanismos eficientes de controle social. Desta feita, faz-se um estudo sobre a evolução da sociedade tendo por base determinadas obras que, acredita-se, legitimaram a modificação na forma como o homem – na condição de ator social – compreendia a si mesmo e o seu meio.

Para tanto, utilizou-se do método bibliográfico e historiográfico, balizado em determinadas obras, consideradas cruciais para o direcionamento ideológico e filosófico que a sociedade seguiu. Assim, serviu-se de análise das peças Odisseia, de Homero e a República, de Platão, ambas obras que não apenas retrataram a sociedade da época, mas também embutiram em seu texto um caráter dirigente, aponto o caminho que Grécia Antiga deveria trilhar. Nesse diapasão, a cultura grega se viu inundada de um paradoxo que tem em sua raiz a base epistemológica e política de um formato de controle social e exclusão.

Noutro giro, discute-se a validade dos preceitos contidos na obra Vigiar e Punir, do francês Michel Foucault que, ao tratar das prisões, resgata o modelo arquitetônico idealizado dos efeitos da vigilância permanente e imaginária. No mesmo plano, atreve-se a afirmar que Foucault propõe um diálogo com Durkheim e Bordieu, ao estabelecer um sistema com a imagem de solidariedade social, redesenha um sistema que se aproxima do controle de vigilância ao tempo em que se afasta da violência sistêmica, física e organizada.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Sem prejuízo do restante no que tange ao referencial teórico, avoca-se também a teoria defendida por Etienne de La Boétie em seu Discurso da Servidão Voluntária, que trouxe para o campo da Literatura e do Direito a noção de separação entre o público e o privado. Tal entendimento, trouxe incontáveis reflexos para a sistematização organizacional das sociedades, malgrado a interferência do Poder Público na esfera privada levar a Sociologia a afirmar que esta teoria se está dissolvendo.

Passa-se a analisar o Direito e a Sociedade pela ótica da teoria sistêmica de Luhmann (1997), segundo a qual o Estado de Direito opera com expectativas normativas contra fácticas, o direito é um sistema porque está falando de promessas para o futuro. Nesse jaez, a sociedade passa a ser considerada como um grande sistema com o objeto de controlar o comportamento de todos que participam dela. É nesse contexto de superação de paradigmas que se apresentam Mil novecentos e oitenta e quatro, de George Orwell. e Walden Dois: uma sociedade do futuro, de autoria de Burrhus Frederic Skinner.

Com base no exposto, pode-se concluir que o Direito moderno se perfaz em um ideal preventivo, que aparenta dialogar com a *Politeia* de Platão. As obras em tela, discutem, ainda, as ideias do Behaviorismo, desobediência civil e de visão científica de controle social, o que facilmente pode ser observado na sociedade atual: pelo Direito, a sociedade reiteradamente controla todos os seus membros por meio de um sistema de antecipação de comunicação, diluindo a separação entre público e privado, preconizado por La Boétie no Discurso da Servidão Voluntária.



1 Direito e controle social

Numa visão sociológica, o Direito funciona, por vezes como mecanismo de controle social. Assim, cabe ao Direito a construção de um consenso ou consciência coletiva, por meio de aspectos intersubjetivos e psíquicos.

Essa consciência coletiva é que forma a organização social, por meio do estabelecimento de fatos sociais, externos aos indivíduos, mas detentores de coercibilidade, característica, portanto, de sua intersubjetividade.

Nesse sentido, dispõe Durkheim (1996, p. 96)

A sociedade não é simples soma de indivíduos, e sim sistema formado pela associação, que representa uma realidade específica com seus caracteres próprios. Sem dúvida, nada se pode produzir de coletivo se consciências particulares não existirem; mas essa condição necessária não é suficiente. É preciso ainda que as consciências estejam associadas, combinadas, e combinadas de determinada maneira; é desta combinação que resulta a vida social e, por conseguinte, é esta combinação que a explica. Agregando-se, penetrando-se, fundindo-se, as almas individuais dão nascimento a um ser, psíquico se quisermos, mas que constitui individualidade psíquica de novo gênero.

É nesse sentido que se analisa, sob o ponto de vista durkheimiano, a correlação entre o fato social e a norma. Com efeito, para Durkheim prevalece o entendimento de que se toda norma partilhada intersubjetivamente é fato social, nem todo fato social é norma. Para Durkheim o Direito é fato social e também meio de controle social.¹

Nessa esteira, o Direito como instrumento universal de controle social se legitima pela imposição de sanções positivas e negativas, formais que, segundo Tumin (1970, p. 30) tem estabilidade e continuidade em decorrência

¹ A sociedade sem o direito não resistiria, seria anárquica, teria o seu fim. O direito é a grande coluna que sustenta a sociedade. Criado pelo homem, para corrigir a sua imperfeição, o direito representa um grande esforço para adaptar o mundo exterior às suas necessidades de vida. (DURKHEIM, 1960, p. 17)



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

do processo dialético de socialização e das sanções impositoras de conformismos; noutra direção, são também instáveis, visto que não possuem o condão de atuar perfeitamente, sendo sempre desiguais.

O Direito impõe uma expectativa de comportamento por meio de um sistema de símbolos e valores, orientando os indivíduos a satisfazerem suas necessidades. Para Vila Nova (2009, p. 118) as expectativas de comportamento derivadas das normas, se constituem em expectativas prescritivas, morais ou preditivas. As expectativas prescritivas se referem àquilo que os indivíduos devem fazer, ou ao modo como fazê-lo, impondo, por conseguinte, um dever-ser. Já no que tange às expectativas morais e preditivas, são relacionadas às singularidades e idiossincracias, portanto, se afastam do aspecto do Direito.

Acerca dessa leitura do Direito como mecanismo de controle social, Betiotti:

O direito não visa ao aperfeiçoamento interior do homem; essa meta pertence à moral. Não pretende preparar o ser humano para uma vida supraterrena, ligada a Deus, finalidade buscada pela religião. Nem se preocupa em incentivar a cortesia, o cavalheirismo ou as normas de etiqueta, campo específico das regras de trato social, que procuram aprimorar o nível das relações sociais. (2008, p.8-9)

O Direito, conquanto, produto da criação humana, é instrumento de dominação, devendo os indivíduos que se inserem em determinado ordenamento jurídico se submeterem a suas regras de comportamento, sob pena de anomia, nos termos da teoria idealizada por Merton.²

² O conformista é o indivíduo que aceita tanto os objetivos culturais propostos, quanto os meios estruturais para obtê-los. Esses indivíduos são a maioria, possibilitando, assim, estabilidade e continuidade da sociedade por um determinado tempo. O *inovador* é aquele que aceita os objetivos culturais, mas rejeita os meios estruturais à disposição, atingindo tais objetivos por meios não institucionalizados. O



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Assim, consentânea lição de Monreal (1988, p. 49) o direito, posto como instrumento de dominação, por vezes é instrumento em favor do grupo social dominante, que impõe sua vontade, uma vez que a lei, como manifestação de vontade do povo soberano, é imposta por meio de seus representantes, irradiando eficácia imperativa e de domínio, por vezes de um grupo social sobre outro.

Para Oliveira (1997) o Estado é a arma que se utilizam os detentores de político para manifestarem sua força de dominação, construindo uma vontade estatal legislativa, e, assim, pondo em prática um sistema de controle social, por meios de normas de conteúdo patrimonial/econômica.

Dispõe:

Com efeito, sob este prisma, constata-se verdadeiro confronto entre as normas legais vigentes - impostas pelo poder de dominação – e sua eficácia ou força legitimadora; sendo tais normas despidas, em seu conteúdo e caráter, de legitimidade. A legitimidade ora ferida é aquela que decorre da verdadeira vontade da maioria na sociedade politicamente organizada, ou seja, a vontade do povo, das massas, das maiorias. Ademais, ‘os poderosos’ valem-se de verdadeiros aforismos jurídicos, provenientes da vitória do liberalismo durante as revoluções dos séculos XVII e XVIII, desprovidos de conteúdo legitimador e tomados de forte essência formalista como acima anunciado, para justificar suas práticas. Como exemplos podemos citar os “princípios da legalidade” e da “igualdade de todos perante a lei” – este último verdadeira “fantasia” utilizada para encobrir interesses outros que não o da igualdade. (OLIVEIRA, 1997, p. 377)

ritualista, por uma questão de segurança social, respeita os meios estruturais, embora não concorde ou seja indiferente aos objetivos culturais traçados. A *retratação* é um comportamento que rejeita os fins culturais e os meios para obtê-los. A *rebelião*, enfim, envolve uma transvalorização, na qual as pessoas recusam a estrutura social convencional e tentam estabelecer uma outra estrutura fortemente modificada. Trata-se de uma tipologia de modos de adaptação individual, relacionada com a situação e não com a personalidade. De acordo com o engajamento do indivíduo nas diferentes esferas sociais, ele poderá trocar de uma alternativa para a outra. (MERTON, 1968, p. 193-211)



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Distante das teses que defendem o Direito como mecanismo de dominação – além de dominação de controle – tem-se que aceitar a teoria do direito como fato indissociável da sociedade. Assim, o Direito é essencial à condição do convívio social, e tal qual o Estado, institui preceitos mínimos para a convivência em grupos; por isso é correto falar que havendo convívio social, há Estado e Direito. Acerca do tema, Dabin (1939, p. 89-90):

Chegou um momento em que os homens sentiram o desejo, vago e indeterminado, de um bem que ultrapassa o bem particular e imediato e que ao mesmo tempo fosse capaz de garanti-lo e promovê-lo. Esse bem é o bem comum ou bem público, e consiste num regime de origem, de coordenação de esforços e intercooperação organizada. Por isso o homem se deu conta de que o meio de realizar tal regime era a reunião de todos em um grupo específico, tendo por finalidade o bem público. Assim, a causa primária da sociedade política reside na natureza humana, racional e perfectível. No entanto, a tendência deve tornar-se um ato; é a natureza que impele o homem a instituir a sociedade política, mas foi a vontade do homem que instituiu as diversas sociedades políticas de outrora e de hoje. O instinto natural não era suficiente, foi preciso a arte humana.

Observa-se que é válida a afirmação de Direito – como instrumentalização do Estado – como mecanismo de controle social. Todavia, não se pode filiar à corrente que acredita ser o sistema jurídico mera sistematização de pretensões dos grupos detentores do poder político. Deve-se, admitir, por contrário, o caráter dirigente da ciência jurídica, de modo a fomentar a construção de novos paradigmas sociais. Para tanto, o Direito utiliza-se de diversos ramos do conhecimento. Analisar-se-á, agora, a inserção da literatura nesse paradoxo epistemológico.



2 Literatura e construção social

Com o fim de compreender as interferências da literatura na construção social, – aqui, prefere-se construção a controle – cumpre analisar determinadas obras literárias de cunho filosófico, e também sociológico.

Ao passo que a Odisseia se desenvolveu como uma descrição da sociedade de época, a República de Platão se destacou por interpretar a dimensão social do homem como fenômeno contingente. Afirma Fortes (2011, p. 1) que, para Platão, o homem é um ser etéreo, essencialmente alma, se realizando em sua plenitude e perfeição no ato de contemplação de ideias. Seguindo essa linha, as ideias se localizam no mundo “topos uranos”, que representa um lugar celeste, em uma atividade auto satisfativa, na qual cada alma se basta.

Todavia, em um segundo momento da história, as almas caíram do “topos uranos” à Terra , perdendo sua condição de espiritualidade absoluta, e, portanto, necessitando se associarem com outros como forma de suprir suas carência e limitações. Para Platão, portanto, a sociabilidade passa a ser resposta à questão da corporeidade dos indivíduos.

Nesse ponto, percebe-se que Homero fez uma análise das relações sociais da época, ao passo que Platão questionou o que ensejava o fenômeno da sociabilidade. Ao indicar a necessidade de se respeitar normas por todos entendidas como obrigatórias, Platão associava nitidamente o controle do Direito por meio de sua literatura.

A partir de uma visão metafísica da lei, Platão apresentou, na República, uma visão do ordenamento jurídico em um plano moral, formando o que alguns



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

consideram como pedagogia da justiça; todavia, nas Leis, a paideia platônica, Platão se limitou a teorizar acerca da lei como fenômeno metafísico apto ao controle social.

Ultrapassando a sabedoria greco-romano, discute-se o teorema de controle social proposto pelo francês Michel Foucault, em sua obra mais festejada, *Vigiar e Punir*. Conforme afirmam Meneses e Souza (2010, p. 22), *Vigiar e Punir* cuida em tratar da questão da “Sociedade Disciplinar” que, implantada entre os séculos XVII e XVIII, consistiu em um sistema amplo de controle social.

Afirmam que a Sociedade Disciplinar se caracterizou com a institucionalização - e conseqüente monopolização da violência – por parte do Estado, de forma que “a pena não mais se centralizava no suplício como técnica de sofrimento, agora o objeto de punição, passou a ser a perda de um bem ou de um direito.” (MENESES; SOUZA, 2010, p. 22)

O poder de punir do Estado, ou melhor, poder disciplinar institucionalizado, teve como conseqüência, a transformação das formas punitivas dos suplícios, que deu lugar a uma suavidade dos castigos. Foucault retrata que com o surgimento das prisões deixou-se de punir o corpo e passou-se a impor restrições à liberdade e ao gozo de bens. Em Foucault, o controle é exercido por meio da vigilância, possibilitada uma vez que os indivíduos se veem encarcerados. Fica retratado, assim, ainda que de forma não intencional, um diálogo com o Panóptico, de Jeremy Bentham.

Foucault (2005) analisa a evolução histórica de manifestação do poder, teorizando no sentido de que não deve o poder ser utilizado como “um fenômeno de dominação maciço e homogêneo de um indivíduo sobre os



outros, [...]” (FOUCAULT, 2012, p.183). Para Foucault, poder na verdade é a representação do controle social na sociedade.

Em 1571, oito anos após a morte de Etienne de la Boétie, foi publicada a primeira edição do Discurso da Servidão Voluntária. A obra, reflexo das conjecturas políticas da época, versava sobre domínio, poder e coação. Repelia a demagogia. Preferia a monarquia em favor da república. La Boétie, malgrado tenha denominado sua obra de “discurso da servidão voluntária”, falava, antes de qualquer coisa, de liberdade.

O Discurso da Servidão Voluntária foi escrito na juventude de Etienne de la Boétie, quando o filósofo não tinha mais de vinte anos. O então acadêmico do curso de Direito pela Universidade de Orléans questionava de que maneira o governante – em suas palavras, “tirano” – conseguia o poder para governar; questionava até que ponto seu governo era legítimo; e pregava a desobediência civil como remédio à servidão voluntária.

Na obra em análise, foi-se desenhada uma psicologia de massas, na qual a servidão coletiva é vista como um vício, uma praga. Nesse jaez, dispõe La Boetie³ (1999, p. 4) que “vistas bem as coisas, não há infelicidade maior do que estar sujeito a um chefe; nunca se pode confiar na bondade dele e só dele depende o ser mau quando assim lhe aprouver”. A ideia da ilegitimidade da servidão é reforçada ainda quando menciona que “ter vários amos é ter outros tantos motivos para se ser extremamente desgraçado.”(LA BOETIÉ, 1999, p. 4)

O filósofo questiona o motivo pelo qual a população continuava a servir o governante, visto que analisado sozinho este não possuía condições de se

³ LA BOÉTIE, Etienne de. *Discurso da servidão voluntária*. . op. cit. p. 4.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

manter no poder. Ora, já em Etienne, e depois em Hume⁴, se percebe que a liberdade de se autodeterminar é atribuída aos povos e não a uma única pessoa.

Nesse diapasão, caberia ao governante, uma vez constituído, tornar seu poder legítimo, assegurando aos seus administrados condições mínimas para uma coexistência digna. Caso não o fizesse, surgiria para o povo a prerrogativa de se libertar dos impeditivos da servidão voluntária e recuperar para si o poder de mando.

Na tese defendida por Etienné de la Boétie, de caráter abstrata e universal, cumpre destacar, encontram-se caminhos de paralelismo com a construção filosófica de outro pensador da época: Nicolau Maquiavel⁵. Contudo, conforme pontua Brehier (p. 404): conquanto Maquiavel buscava maneiras com as quais o príncipe permaneceria no poder, la Boétie se concentrava em desmistificar a servidão voluntária e instruir a população a derrubar a figura do príncipe.

Com efeito, preleciona La Boétie, desenvolvendo uma pirâmide de estamentos sociais, demonstrativo dos motivos pelos quais se dava a permanência do governante no poder:

⁴ Nesse tocante, transcreve-se as palavras do filósofo David Hume: Nada parece mais surpreendente do que a facilidade com que muitos são governados pelos poucos, assim como a implícita submissão com que os homens abdicam de seus próprios sentimentos e paixões em favor dos de seus governantes. Se investigarmos através de que meios se consegue este prodígio, verificaremos que, como a força está sempre do lado dos governados, os governantes se apoiam unicamente na opinião. O governo assenta portanto apenas na opinião; e esta máxima se aplica tanto aos governos mais despóticos e militares como aos mais livres e populares. (HUME, 1973, p. 239)

⁵Dispõe Maquiavel: “Além disso, não se podem com honestidade, satisfazer os grandes sem injuriar outros, mas ao povo sim: porque o intuito do povo é mais honesto que o dos grandes, querendo estes oprimir e aquele não ser oprimido.” (2009, p. 110)



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Sempre houve cinco ou seis que tiveram acesso ao ouvido do tirano, e se aproximaram dele mesmo, ou foram por ele chamados, para serem cúmplices de suas crueldades, companheiros de seus prazeres, alcoviteiros de suas luxúrias e parceiros nos bens que pilhava. Esses seis comunicam-se tão bem com o chefe, que é preciso, para a sociedade, que ele seja mau, não apenas pelas suas maldades, mas ainda pelas deles. Esses seis têm seiscentos que se aproveitam deles e fazem desses seiscentos o que os seis fazem com o tirano. Esses seiscentos dominam seis mil, a quem promoveram e aos quais dão ou o governo das províncias ou o manuseio do dinheiro e que eles mantêm à mão pela avareza e crueldade e a quem executam quando chega o tempo; fazem-lhes tanto mal que não possam durar senão sob a sombra deles, nem eximir-se das leis e das penas a não ser por seu intermédio. Grande é a sequência que se segue e quem quiser divertir-se descobrindo essa traição, verá que, não os seis mil, mas os cem mil, os milhões, por esse caminho, apoiando-se nele, chegam ao tirano.

Ora, na ótica proposta por La Boétie, os seis que servem diretamente ao príncipe o fazem a espera de algum dia o suceder em seu domínio. O mesmo ocorre com os seiscentos, que servem aos seis na pretensão de, eventualmente, os substituí-los, ascendendo socialmente.

Saindo de Etienne de la Boetie, um novo paradigma da sociedade é construído por Luhmann (1997) que, segundo Caetano e Moura (2009) se fundamenta em quatro pilares metodológicos, quais sejam: a universalidade, o que significa dizer que trata-se de uma teoria de contornos gerais epistemológicos, superando os limites da sociologia aplicada. Tem-se, contudo, a implicação de que os sistemas harmônicos se observam, razão pela qual a teoria é tanto universalista, quanto abstrata.

O segundo ponto de destaque na concepção de Luhmann, que destacam Caetano e Moura (2009) é a questão em torno dos pressupostos multidisciplinares, envolvendo contribuições da física, da matemática, da cibernética, da neurociência, da biologia. A sociedade atual – objeto do controle



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

por meio dos sistemas – é tão complexa que fala-se em uma nova geração – hobbemasiana – da teoria dos sistemas.

O terceiro aspecto se refere à metodologia funcionalista, visto que trata-se de uma virada linguística que superou o funcionalismo clássico, segundo o qual se primava pela estrutura em detrimento da função; noutro giro, o modelo funcionalismo moderno, dinâmico, dá ênfase não à estrutura, mas sim à função aplicada de controle.

Com efeito:

A partir deste ponto de partida epistemológico, o objeto é encarado sempre como um problema real a ser resolvido pelo sistema. Parte-se da premissa que os sistemas possuem certas necessidades ou exigências de cuja satisfação depende sua própria subsistência. Cada elemento do sistema está voltado à satisfação destas necessidades, desempenhando uma determinada função idônea para sua manutenção. Nesta esteira, como se trata da busca por soluções que sejam eficientes, a ontologia clássica é substituída pelo construtivismo (enquanto uma ontologia da diferença, uma ontologia referida ao observador: uma ontologia da relação entre sistema e entorno, relação esta sempre contingente): o decisivo é indicar e escolher, dentre equivalentes funcionais, aqueles mecanismos com maior idoneidade (funcionalidade) para resolver o problema da existência sistêmico. (CAETANO; MOURA, 2009, p.1)

Por fim, o último pressuposto se refere à utilidade dos paradoxos. Para Luhmann, considera que paradoxos possuem o condão de construir uma unidade conceitual, uma vez desparadoxizado pelo competente código binário. Existem, segundo essa linha, paradoxos específicos, referentes à cada tipo de sistema e paradoxos gerais, comuns a todos os sistemas, tais como os paradoxos de abertura e de fechamento de sistemas.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Como visto, um sistema nada mais é do que um todo passível de controle; significa dizer que o principal motivo em sistematizar algo seria possibilitar seu controle. As ferramentas para tanto são a institucionalização do poder, de Foucault e o Panóptico, de Jeremy Bentham.⁶

Dialogam com toda essa ideologia do controle social em assento as obras de Orwell e Skinner, uma vez que a sociedade deixa de se posicionar como sujeito das alterações fenomenológicas e passa a ser objeto do controle social. Por que daí falar que Mil novecentos e oitenta e quatro, de George Orwell. e Walden Dois: uma sociedade do futuro, de autoria de Burrhus Frederic Skinner representam uma releitura das relações intersubjetivas e do próprio fato social.

Nesse diapasão, ambas as obras refletem a mudança do direito: o Estado se torna mais interventor, ao passo que abandona os ditames liberais; tal superação é necessária, visto que o Estado Liberal é baseado no passado e deve o Direito – assim como a Literatura – se voltarem ao futuro. O poder público deve estar voltado ao futuro, o que leva a surgir a noção de risco.

⁶ O panóptico não é uma prisão. É um princípio geral de construção, o dispositivo polivalente da vigilância, a máquina óptica universal das concentrações humanas. É bem assim que Bentham o entende: com apenas algumas adaptações de detalhe, a configuração panóptica servirá tanto para prisões quanto para escolas, para as usinas e os asilos, para os hospitais e as *workhouses*. Ela não tem uma destinação única: é a casa dos habitantes involuntários, reticentes ou constrangidos. O duplo cinturão, a pedra, a guarda, fecham esse espaço e asseguram situação estanque. Mas não é aí que está o mérito original da construção, que está inteiramente na tópica interior. Essa tópica tem por função repartir o visível e o invisível. Do ponto central, o espaço fechado é visível de parte a parte, sem esconderijos, a transparência é perfeita. Nos pontos situados sobre a circunferência das celas tudo se inverte: impossível olhar para fora, impossível se comunicar com o ponto vizinho, impossível distinguir o ponto central. (MILLER, 2008, p. 89-90)



À guisa de considerações

Diante do exposto, e com base nos métodos de investigação bibliográfico e historiográficos, pode-se compreender que:

1. A ciência do Direito é inerente à sociedade, assim como o Estado o é à organização social. Cabe ao Direito estabelecer prerrogativas, atribuir competências e limitar a atuação dos indivíduos, tudo por meio de uma política de controle social. Essa política, que por vezes, implica em reestruturações de geografias políticas e em releituras de institutos clássicos recebe auxílio de diversas fontes de conhecimento, tais como a sociologia, filosofia e a literatura.
2. Na literatura, estudou-se algumas obras que se destacaram justamente por possuírem em seu texto forte conteúdo axiológico. O que se pretende dizer é: não só o Direito possui o condão de exercer o controle social, mas por vezes, o Direito, por meio da literatura, cria dogmas sociais. Tal é presente nas obras de Platão, Etienne de La Boetie, Foucault, Luhmann e as demais, objeto de análise.
3. As obras com o mister de atuar como mecanismo de controle social não se limitam a refletir a realidade social; possuem forte natureza dirigente, implicando em que rumos o Estado, o Direito e a sociedade devem caminhar para satisfazer os anseios públicos, da coletividade ou de grupos detentores de poder político.



**II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA**

Referências Bibliográficas

BETIOLI, Antônio Bento. *Introdução ao direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional*, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

BREHIER, Emile. *Histoire de la Philosophie*, Vol. I: Moyen Age et Renaissance, in Mesnard, p. 404.

DABIN, Jean. *Doctrine générale de l'État*. Paris: Sirey, 1939.

DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. 4. Ed. Trad. de Maria Isaura Pereira de Queiroz. São Paulo: Nacional, 1966.

FORTES, Wanessa Mota Freitas. *Sociedade, Direito e controle social*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20736/sociedade-direito-e-controle-social> Acesso em: 28 set 2014.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Vozes: São Paulo, 2012.

HOMERO. *Odisseia*. Col. Saraiva de bolso. Editora Saraiva: São Paulo, 2013.

HUME, David. *Ensaio Morais, Políticos e Literários Os Pensadores XXIII*, Editora Abril Cultural, 1973.

LA BOÉTIE, Etienne. *Discurso da Servidão Voluntária*. Tradução: Laymert Garcia dos Santos. Editora Brasiliense: São Paulo, 1999.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. Clio Editora: São Paulo, 2009.

MENESES, Antônio Basílio Novaes Thomaz de; SOUSA, Noelma Cavalcante de. *O poder disciplinar: uma leitura em vigiar e punir*. SABERES, Natal – RN, v. 1, n.4, jun 2010



**II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA**

MILLER, Jacques-Allain. A máquina panóptica de Jeremy Bentham. Tradução de M.D. Magno. *In: O panóptico*. TADEU, Tomaz (org.) 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

MERTON, Robert K. Anomia, Anomia, and Social Interaction: Context of Deviant Behavior. *In: CLINARD, Marshall. Anomie and Deviant Behavior: A discussion and critique*. New York, Free Press of Glencoe, 1964, p. 213-242.

_____. *Social Theory and Social Structure*. 3. Ed. Nova York, The Free Press.

_____. Social Problems and Sociological Theory. *In: MERTON, R.K.; NISBET, R. (org.) Contemporary Social Problems*. 3. Ed. Nova York, 1971.

NOVO REAL, Eduardo. *O Direito como obstáculo à transformação social*. Tradução de Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre : S. A. Fabris, 1988. p. 49

ORWELL, George. 1984. Companhia das Letras: São Paulo, 2013.

PLATÃO. *A República*. Martin Claret: São Paulo, 2011.

SKINNER, Burrhus Frederic. *Walden II: uma sociedade do futuro*. E.P.U: São Paulo, 2013.

TUMIN, Melvin M; *Estratificação social: as formas e funções de desigualdade*. Trad. Dante Moreira Leite. São Paulo: Pioneira, 1970.

VILA NOVA, Sebastião. *Introdução à sociologia*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.